



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE/PE**

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021

REFERÊNCIA: Adoção de medidas para reduzir os riscos da covid-19 nos supermercados, feiras livres, bancos e estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar; para coibir o descumprimento das regras regulamentares relativas à vedação de aglomerações, notadamente a promoção de festas particulares e clandestinas, e eventos corporativos; e intensificação da fiscalização das medidas de enfrentamento à COVID-19, do cumprimento das normas sanitárias.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 1º e o art. 5º da Lei nº 7.347/85, bem como os arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625/93, disciplinam caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, bem como a situação de calamidade pública no Estado de Pernambuco, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE/PE**

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020, de 12 de março de 2020, alterada pela Portaria POR PGJ nº 541/2021, instituiu o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os centros de apoio operacional às promotorias de Justiça, bem como a assessoria técnica em matéria constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco através de ação coordenada, da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e a contenção da sua propagação, para a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que o último escrutínio promoveu significativa renovação de prefeitos nos municípios pernambucanos, ocasionando, via de consequência, a substituição de vários gestores que vinham atuando no enfrentamento da COVID-19 desde o início da pandemia;

CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações (44 até a presente data), ora direcionadas aos membros do Ministério Público de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Governo do Estado de Pernambuco e às Prefeituras Municipais, bem como à população em geral;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Executivo nº 50.433, de 15 de março de 2021, que estabelece medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19, com vigência entre os dias 18 a 28 de março;

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE/PE**

do coronavírus”; (c) Decreto nº 50.434, de 15 de março de 2021, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, nos Municípios do Estado de Pernambuco e no Distrito Estadual de Fernando de Noronha em virtude do Desastre de Doenças Infecciosas Virais (COBRADE 1.5.1.1.0) e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO que o aumento exponencial do número de casos de Coronavírus no Estado de Pernambuco, demanda um controle contínuo, rígido e eficiente das condições sanitárias dos estabelecimentos comerciais, supermercados, feiras livres, mercados públicos e bancos para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde do consumidor;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas restritivas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a transmissão comunitária do novo coronavírus, bem como a circulação das variantes africana, britânica e amazônica, cujos estudos recentes demonstram evidência de alto poder de contágio e letalidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 270.000 vidas foram ceifadas somente no Brasil, especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus, o que reforça a necessidade de fortalecimento das medidas não farmacológicas até então adotadas;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual estabelece, em todo território do Estado de Pernambuco, a vedação até 17 de março de 2021, da *realização de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE/PE**

eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares (art. 8º), e, até ulterior deliberação, de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes (art. 9º);

CONSIDERANDO, por fim, a edição do Decreto Executivo nº 50.433, de 15 de março de 2021, que estabelece medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19 e, em seu art. 6º, com a vedação de “realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem a comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de prais, independentemente do número de participantes”, no período de 18 a 28 de março de 2021.

CONSIDERANDO que mesmo diante de todas as medidas restritivas até então estabelecidas, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias, conforme amplamente divulgado nas mídias;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a contumaz aglomeração de pessoas, principalmente em razão das atividades de lazer e eventos clandestinos, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o **art. 268, do Código Penal**, define como **infração de medida sanitária preventiva**, “*infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa, aplicando-se aos organizadores e responsáveis pela promoção de eventos sociais clandestinos, de qualquer natureza e independentemente do número de participantes, bem como ao público presente, que voluntariamente adere ao descumprimento das regras de isolamento social previstas nos decretos estaduais e potencializam os riscos de disseminação em larga escala do novo coronavírus;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE/PE**

CONSIDERANDO que, a depender da avaliação do caso concreto, pode ser tipificado o crime de **associação criminosa**, previsto no **art. 288, caput, do Código Penal**, com vistas ao enquadramento dos organizadores e realizadores dessas festas clandestinas, pois elas demandam, em maior ou menor medida, atuação coordenada e logística desde a sua fase de planejamento, envolvendo um número considerável de pessoas, com distribuição de tarefas relacionadas à divulgação nas redes sociais, ao aluguel ou cessão de imóveis, à contratação de atrações musicais, à montagem de palcos, à cobrança de ingressos e à venda de alimentos e bebidas, dentre inúmeras outras tarefas também na fase de execução;

CONSIDERANDO que a recusa ou desatendimento injustificado às ordens das autoridades policiais e sanitárias ou de quaisquer agentes públicos competentes para fiscalizar e coibir as festas clandestinas e dispersar tais aglomerações ilegais, configura o crime de **desobediência**, previsto no **art. 330, caput, do Código Penal**, punido com detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que o indivíduo presente numa festa clandestina, ciente de sua contaminação pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), pode ser responsabilizado criminalmente por ato capaz de produzir o contágio, caso tenha a intenção de transmitir a moléstia grave – COVID-19 (dolo direto e específico), independente do efetivo contágio das potenciais vítimas, em face da natureza formal do delito de **“perigo de contágio de moléstia grave”**, expresso no **art. 131, caput, do Código Penal**, assim enunciado: *Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa;*

CONSIDERANDO ainda a possibilidade de tipificação subsidiária do crime de **“perigo para a vida ou saúde de outrem”**, previsto no **art. 132, caput, do Código Penal**, com pena detenção, de três meses a um ano, nos casos em que o indivíduo, sabendo de seu contágio, participa da festa clandestina, expondo as pessoas aglomeradas a perigo direto e iminente de contágio ou assumindo o risco de produzir o resultado (perigo concreto e dolo genérico ou eventual), se o fato não constitui crime mais grave;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Aos Representantes Legais, Gerentes, Prepostos e funcionários de supermercados, padarias, mercados, lotéricas, bancos, farmácias, postos de gasolina, hotéis e pousadas e demais estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar no período de 18 a 28 de março de 2021:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE/PE

Que adotem providências necessárias para fazer cumprir as normas sanitárias federal, estadual e municipais, a fim de assegurar que:

a - seja observado o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, já em vigor ou editados posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as demais secretarias de estado envolvidas, bem como normas sanitárias municipais, adotando-se dentre elas, o Protocolo Padrão nos seguintes termos:

a-1 Manter pelo menos 1,5 metro de distância entre colaboradores, clientes e indivíduos em geral, com a demarcação no chão do espaço nas filas, de modo a garantir a distância mínima;

a-2 Instituir uma barreira física de proteção entre cliente e atendente. Quando não for possível, demarcar no chão o espaçamento entre o cliente e o balcão, de modo a manter uma distância mínima entre cliente e atendente;

a-3 Apenas permitir a entrada no estabelecimento de pessoas utilizando máscaras, sejam trabalhadores, clientes ou colaboradores;

a-4 Garantir que os funcionários façam lavagem frequente das mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool 70%, e sempre a realizem ao entrar e sair das instalações;

a-5 Garantir o uso de álcool gel para limpeza das mãos aos clientes ao entrarem e saírem do estabelecimento;

a-6 Disponibilizar, para uso dos clientes, trabalhadores e colaboradores, local para lavagem frequente das mãos, provido de sabonete líquido e toalhas de papel descartável ou disponibilizar álcool 70%, em pontos estratégicos de fácil acesso;

a-7 Reforçar a limpeza e a desinfecção das superfícies mais tocadas (mesas, teclados, maçanetas, botões, etc.), pelo menos 3 vezes ao dia;

a-8 Reforçar a limpeza dos banheiros, instalações, áreas e superfícies comuns, antes, durante e após o expediente;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE/PE**

a-9 Higienizar grandes superfícies com sanitizante, contendo cloro ativo, solução de hipoclorito a 1% (um por cento), sal de amônio quaternário ou produtos similares de mesmo efeito higienizador, observando as medidas de proteção, em particular o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) quando do seu manuseio;

a-10 Evitar a aglomeração de pessoas dentro dos banheiros, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m entre elas, demarcando no chão, por exemplo, o espaçamento nas filas;

a-11 Verificar a higienização periódica e a adequação das manutenções preventivas e corretivas, no caso de utilização de aparelho de ar condicionado;

a-12 Nos grandes centros comerciais, higienizar os cartões de estacionamento, antes de recolocá-los nos suportes das cancelas;

2 – Ao Exmo. Sr. Prefeito Vilmar Cappellaro, por intermédio de seu Secretário de Saúde do Município de Lagoa Grande/PE, ou de quem o venha a suceder, que cumpra, no âmbito de suas atribuições, o seguinte:

b - as medidas necessárias para garantir o não funcionamento presencial de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas, nos termos do Decreto Executivo nº 50.433, de 15 de março de 2021;

b – 1 que adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, fazerem cumprir as normas sanitárias federal, estadual e municipal, e reprimir as suas violações, notadamente às medidas já impostas pelo Estado de Pernambuco, proibitivas da realização de shows, festas e eventos corporativos ou sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia dos rios, independentemente do número de participantes (arts. 8º e 9º do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, e art. 6º, Decreto nº 50.433/2021, de 15 de março de 2021);

b – 2 que advirtam aos organizadores de eventos e à população em geral que sua conduta pode se enquadrar nos crimes de **infração de medida sanitária preventiva (art. 268, do Código Penal); associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal); desobediência (art. 330, caput, do Código**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE/PE**

Penal); perigo de contágio de moléstia grave (art. 131, *caput*, do Código Penal); e perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, *caput*, do Código Penal); sem prejuízo de outros delitos a serem avaliados no caso concreto;

b-3 Instalação e/ou requalificação de unidades de saúde de baixa, complexidade, de âmbito local, correspondentes ao porte populacional do seu município, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, UTIs, ampliando a capacidade de atendimento hospitalar e garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios ou contratados pelo SUS, dentre outras providências;

b-4 Obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis;

b-5 Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros. Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

b-6 O desempenho de atividades econômicas, sociais e religiosas no Município, autorizadas conforme o Anexo Único do Decreto Executivo nº 50.433, de 15 de março de 2021, deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, já em vigor ou editados posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as demais secretarias de estado envolvidas.

b-7 Destine parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à COVID-19 em ações de educação em saúde, visando coibir as aglomerações de pessoas, o descumprimento das normas sanitárias e de biossegurança, **sugerindo-se:** A divulgação nas mídias (facebook, instagram, rádios, tvs, etc.) sobre a necessidade de efetivo cumprimento das normas sanitárias restritivas, distanciamento social, uso de máscaras e medidas de higiene respiratória, visto a gravidade do momento pandêmico; e a realização de rondas educativas com a emissão de avisos sonoros emitidos por dispositivos instalados nas viaturas da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE/PE**

polícia civil e/ou militar, guarda municipal, vigilância em saúde ou através de qualquer outro meio utilizado para essa finalidade, nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que sejam mais frequentes

3 – À Delegacia de Polícia de Polícia Civil e ao Comando do 7º CIPM, o seguinte:

c - fiscalizem o cumprimento dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, e art. 6º, Decreto nº 50.433/2021, de 15 de março de 2021, e, nesse sentido, prestem o devido apoio às autoridades sanitárias estaduais e municipais, organizando-se logisticamente para autuação de todos os infratores (organizadores e público presente) e procedendo com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD);

c – 1 que o Delegado de Polícia Civil a avalie, em cada caso concreto, a presença dos elementos do tipo penal do art. 288, *caput*, do Código Penal, em face dos organizadores e realizadores das festas clandestinas, determinando um levantamento dos termos circunstanciados de ocorrência já lavrados e de outros procedimentos já instaurados pela Polícia Civil e pelas autoridades sanitárias, de forma a identificar as identidades de organizadores e promotores de festas clandestinas que tenham praticado o crime do art. 268, do Código Penal, de forma reiterada.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação para o Exmo. Prefeito Vilmar Cappelaro, para o Exmo. Secretário de Saúde Claudeval Marques Galvão, para o Exmo. Delegado de Polícia Ronaldo Luz Dantas e Exmo. Comandante da 7ª CIPM Marcondes Gonçalves Ferraz, ao Exmo Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande, ao Exmo Sr. Juiz de Direito da Comarca de Lagoa Grande, Dr. Frederico Ataíde, bem como aos representantes dos estabelecimentos comerciais destinatários da presente Recomendação.

Encaminhe-se à Secretaria Geral para publicação no Diário Oficial.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Lagoa Grande, 17 de março de 2021.

**Filipe Regueira de Oliveira Lima
Promotor de Justiça**